

O UTILITARISMO HUMANISTA E AS INTERDIÇÕES DOS ESTABELECEMENTOS PENAIS: O CASO DE SANTA CATARINA

THE HUMAN UTILITARIANISM AND THE PRISION'S INTERDICTION: THE SANTA CATARINA'S CASE

<i>Recebido em:</i>	12/07/2023
<i>Aprovado em:</i>	30/07/2023

Felipe de Araújo Chersoni¹

Felipe Alves Goulart²

RESUMO

O trabalho apresenta a perspectiva das interdições judiciais que ocorrem em alguns estabelecimentos penais de Santa Catarina. Fixando-se nos exemplos pontuais das comarcas de Florianópolis, Araranguá e Xanxerê, sustenta que sob o pretenso discurso humanista da promoção de direitos das pessoas aprisionadas, essas decisões por vezes mais prejudicam a

¹ Mestre em Direito na linha de Direitos Humanos pela Universidade (comunitária) do Extremo Sul Catarinense (PPGD-Unesc); onde foi bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Comunitárias (PROSUC-Capes). É pesquisador vinculado ao Grupo Pensamento Jurídico Crítico Latino Americano, na qual se subdivide no grupo de Criminologia Crítica Latino Americana - Andradiano (Unesc); membro pesquisador CNPq no núcleo de Estudos em Gênero e Raça - Negra (Unesc); membro do eixo de Criminologia e Movimentos Sociais - Instituto de Pesquisa em Direito e Movimentos Sociais (IPDMS); membro do grupo de pesquisa e formação política Campo, Cidade e Revolução (Iela/UFSC). Professor de Direito Penal e Criminologia. Advogado Criminalista e de Movimentos Sociais.

² Mestrando em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhangüera-Uniderp (2013). Graduado pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (2011). Atualmente é Assistente Regional da Corregedoria da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina (antiga Secretaria de Justiça), coordenador do Grupo de Trabalho formado pela Secretaria de Estado da Administração Prisional que elaborou o estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e coordenador Membro do Grupo de Trabalho de criação e revisão da Instrução Normativa nº 001/2019 que regulamenta os procedimentos a serem adotados nas Unidades Prisionais de Santa Catarina. Foi Gerente do Presídio Regional de Criciúma nos anos de 2016 e 2017, Gerente de Execuções Penais da Penitenciária Sul de Criciúma entre os anos de 2012 a 2016 e Gerente de Revisões Criminais do mesmo estabelecimento penal no ano de 2019.

condição do aprisionado e de sua família do que ajudam. Dialoga que os argumentos humanistas desses atos judiciais, na verdade, não cumprem com as finalidades que o princípio se propõe e, por vezes, encobrem motivos de periculosidade e segurança social típicos do positivismo criminológico. Nessa linha, o texto tem como um dos objetivos centrais aproximar a discussão antiprisional com os motivos que ensejam as interdições e demonstrar que a solução encontrada pelas autoridades dificulta a resolução dos problemas de superlotação prisional. O método dedutivo de abordagem constitui este trabalho que faz uso do procedimento monográfico e da técnica de pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, especialmente sobre as decisões judiciais que conferiram a interdições judiciais, principalmente nas comarcas de Araranguá, Xanxerê e Florianópolis, todos em Santa Catarina. O debate resta promovido da seguinte forma: a construção do discurso humanista no seio das prisões; as interdições judiciais e a criação de feudos prisionais: “o problema não é meu”; e uma perspectiva a partir do desencarceramento.

PALAVRAS-CHAVE: Desencarceramento; Interdições judiciais; superlotação carcerária.

ABSTRACT

The scientific paper presents the perspective of judicial interdictions that occur in some penal establishments in Santa Catarina, from the examples of Florianópolis, Araranguá, and Xanxerê districts. It argues that under the so-called humanist discourse of promoting the rights of imprisoned people, these decisions sometimes harm the condition of the jailed person and their family more than they help. This paper argues that the humanist arguments of these judicial acts do not fulfill the purposes proposed by the principle and, at times, cover up reasons of danger and social security, typical of criminological positivism. In this line of thought, one of the main objectives of the text is to bring the anti-prison discussion closer to the reasons that give rise to the interdictions and demonstrate that the solution found by the authorities makes it difficult to solve the problems of prison overcrowding. The deductive

method of approach constitutes this work that makes use of the monographic procedure and the technique of bibliographic, legislative, and documental research, especially on the judicial decisions that granted judicial interdictions in the districts of Araranguá, Xanxerê, and Florianópolis, all in Santa Catarina. The debate remains promoted as follows: the construction of the humanist discourse within prisons; judicial interdictions and the creation of prison feuds: “the problem is not mine”; and a perspective based on expulsion.

KEYWORDS: Decarceration; Judicial bans; prison overcrowding.

1. INTRODUÇÃO

Embora seja conceito de difícil aplicação à realidade carcerária brasileira, a humanização da pena constitui premissa básica de sustentação ideológica da prisão do século XX. Esse ideário foi desenvolvido em um contexto onde as atrocidades causadas pelas aplicações de sanções chegaram a pontos tais que somente a mudança de um discurso punitivista para o reintegrador continuariam trazendo ares de normalidade ao encarceramento.

Entretanto, apesar da modificação do discurso, observa-se a dificuldade de conciliação dos discursos humanistas declarados pelas legislações em vigência no Brasil com as políticas criminais que perpetuam o encarceramento em massa reprodutoras do aumento da superlotação prisional.

Embora seja possível observar iniciativas de construção e criação de novos estabelecimentos (BRASIL, 2020b), a administração prisional não consegue acompanhar o crescimento exponencial do número de encarceramentos progressivos que acontecem a cada ano. Dessa forma, o avanço da população encarcerada, em detrimento dos espaços prisionais adequados diminui com o passar dos anos.

Nessa celeuma, alguns órgãos judiciais têm enfrentado a questão da superlotação e buscado medidas para solucionar a problemática, ainda que de forma paliativa. Eles têm, por

exemplo, fundados no artigo 66 da Lei nº 7210/84 (BRASIL, 1984), interdito os estabelecimentos penais de suas comarcas e proibido o ingresso de reclusos que ultrapassem os números delimitados pelo respectivo julgador.

Ao analisar as decisões de maneira superficial tem-se que aparentemente esses atos auxiliam na resolução do problema da superlotação prisional e atendem a dignidade das pessoas privadas de liberdade. Contudo, quando se observa a questão de forma mais acurada, percebe-se que tais medidas tendem a prejudicar as pessoas segregadas de suas liberdades, independentemente do regime em que se encontram.

Utilizando como exemplo as decisões judiciais proferidas pelas comarcas de Araranguá, Xanxerê e Florianópolis, no caso de prisão de alguma pessoa nesses municípios que venham a superar a capacidade de presos projetada, a administração prisional possui um determinado tempo para providenciar local adequado ao novo aprisionado que não o estabelecimento penal do município ou região da prisão. Logo, apesar de presa em determinada localidade, a pessoa resta removida para cidades distantes da família e da região onde vive, porque não existem vagas para o seu recolhimento na unidade prisional da comarca da prisão.

Diante disso, por mais contraditório que pareça, a pessoa sujeita ao cárcere é impedida de permanecer próxima de sua família – direito assegurado de forma taxativa pela lei nº 7.210/84 (BRASIL, 1984) - exatamente para cumprir com a humanização de seu aprisionamento. Seria essa a medida mais humanizada?

A hipótese é discorrer que a atitude de amenizar a superlotação carcerária de uma determinada localidade por meio da interdição, embora seja fundamentada na humanidade da pena, não se preocupa com ela. Pelo contrário, visa tão somente o controle social e “a segurança” de determinada comunidade – o que envolve a prisão inserida nessa localidade - , e não a atenção à condição do preso, como declarado. Se o discurso declarado efetivamente fosse o objeto de preocupação, o problema da superlotação seria enfrentado pelos órgãos constituídos através da única forma efetiva: o desencarceramento.

Diante desses aspectos, o objeto primordial do artigo consiste em aproximar a discussão antiprisional com os motivos que ensejam as interdições dos estabelecimentos penais e demonstrar que a solução encontrada está longe de resolver os problemas de superlotação prisional. Nesse sentido, apresenta-se a construção do discurso humanista no seio das prisões; discute-se as interdições judiciais dos estabelecimentos penais e o quão dificultoso podem tornar-se essas decisões na execução da pena privativa de liberdade, e apresentar a solução produzida pela criminologia crítica. Com essas assertivas, apresenta-se o principal problema da pesquisa: de que forma as interdições judiciais contribuem para a humanização das penas?

Esta breve construção surge a partir dos conhecimentos adquiridos nas exposições e leituras realizadas no bojo das aulas e atividades do Programa de Pós Graduação em Direito a nível Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), especialmente da disciplina de Criminologia e Direitos Humanos na América Latina e as discussões e conteúdos do Grupo Andradiano de Criminologia Crítica Latino Americana - Andradiano (UNESC).

2. A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO HUMANISTA NO SEIO DAS PRISÕES

Presente como algo imprescindível para a existência da sociedade moderna, a prisão ganha notoriedade a partir do advento da burguesia ao controle político na segunda metade do século XVIII. Apesar de sua existência na era medieval, quando se recolhiam devedores e pessoas que aguardavam julgamentos das autoridades, é no iluminismo que o encarceramento recebe um sentido utilitário, adquirindo rápida roupagem internacional e a naturalidade que perdura até os dias atuais (ZAFFARONI, 2013, p. 61).

A Inglaterra do século XVIII sofreu profundas transformações com o advento da Revolução Industrial. O eficientismo das máquinas a vapor modificou a sociedade a qual, até então baseada no campo, mudou-se para as cidades e produziu um aumento populacional

desproporcional nos centros urbanos. Diante da impossibilidade de absorção dessas populações no meio social, o controle da massa de desempregados que andavam nas cidadesurgia. É nesse cenário que se implementa, portanto, a pena de prisão (ANITUA, 2019, p. 201-202).

Em um primeiro momento, o encarceramento é utilizado (na prática e no discurso) com a finalidade de controlar as massas de desvalidos que não eram amortizados pelo sistema de capital em ascensão na sociedade do fim do século XVIII, início do século XIX. Nesse contexto o encarceramento surge com o condão de excluir esse quantitativo representativo de pessoas que viviam a margem da sociedade de então (ZAFFARONI, 2013, p. 61).

Esse fenômeno também vai ocorrer nos Estados Unidos da América do Norte, conforme acentuam Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006, p. 179):

[...] os amplos processos de mobilidade social interna, o abandono maciço do latifúndio por parte dos trabalhadores manuais que se dirigiram para o Oeste, as taxas crescentes de imigração não eram suficientes para encontrar, no curto prazo, uma saída ocupacional como força de trabalho indústria. Em outras palavras, num primeiro momento a alternativa manufatureira e a fábrica não foram capazes de absorver completamente a mão-de-obra disponível. Assim, calcula-se que no período jacksoniano o percentual de força de trabalho empregada de forma estável na indústria nunca superou 5% do conjunto da população ativa.

Na própria América do Norte, onde a prisão espalhou-se com maior velocidade, a prisão servia como anteparo para uma posterior punição. Angela Davis (2020, p. 28) retrata que a partir da criação da ideia penitenciária é que se iniciam os movimentos para a utilização do encarceramento como sanção propriamente dita.

Contudo, os ideários do período iluminista, caracterizado por uma burguesia em ascensão, entendiam que a perspectiva do castigo por si só não atendia aos interesses hegemônicos industriais. Diante dessa inocuidade, buscou-se uma função para a política de encarceramento. É nesse cenário que o utilitarismo da instituição da disciplina dos corpos

em prol de uma sociedade republicana é sedimentada por vários reformistas da época, dentre os quais se destaca Jeremy Bentham (ANITUA, 2008, p. 203).

Evidentemente que no seio dessas perspectivas retribucionistas, a Europa continental vinha produzindo uma série de estudos ligados à temática da punição. Entre elas se destaca o positivismo criminológico capitaneado por Césare Lombroso, Rafaéle Garófalo e Enrico Ferri, onde, este último elaborou o conceito de defesa social e incrementou a ideologia do criminoso nato do primeiro. Ao incluir o meio social no bojo etiológico positivista, Ferri procurou justificar a necessidade da implementação de medidas preventivas nos sujeitos considerados perigosos. Essas alternativas que visavam evitar a ocorrência do crime por parte do Outro espalhou-se como fogo e chegou às prisões (ZAFFARONI, 1988, p. 168).

A ideia de retribuição como finalidade exclusiva da pena de prisão ainda se fazia presente no século XIX, porém, a sociedade Alemã de Von Liszt passou a questionar a falta de efetividade da medida, especialmente porque não resolvia “o problema” da criminalidade. É nessa senda que o autor vai elaborar a ideia de prevenção especial positiva e negativa, destacando-se a primeira no sentido de buscar a reforma da pessoa sujeita ao cárcere por meio do disciplinamento e a ressocialização como meio de reinserção social (SERRA, 2009, p. 256).

O cenário que se criava na Europa continental também era acompanhado nos Estados Unidos da América, onde a prisão penitenciária passou a ser encarada dentro de um caráter “reabilitador e foi concebida com o objetivo de proporcionar aos condenados condições de refletir sobre seus crimes e, por meio da penitência, remodelar seus hábitos e até mesmo sua alma” (DAVIS, 2020, p. 28).

Rushe e Kichheimer (2004, p. 224) destacam os primeiros discursos humanitários na aplicação das penas que vão surgir especialmente na Inglaterra e na Bélgica do pós 1ª Guerra Mundial, onde “o sistema penal era administrado de acordo com um ponto de vista puramente burocrático, e a falta de sentido no sistema de deportação e nas condições escandalosas dos reformatórios persistiam” (RUSHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 224).

Contudo, o discurso humanista passa a ser o centro das atenções no seio das prisões após o encerramento da 2ª Guerra Mundial. As atrocidades cometidas naquele período foram propulsoras para que os vencedores entendessem a necessidade de buscar a institucionalização de pontos que impedissem o eugenismo e as práticas racistas e deliberadas de punição aplicadas pelo eixo (ANITUA, 2008, p. 538).

Evidentemente que não se pode deixar de lembrar de Cesare de Beccaria em sua clássica obra *Dos Delitos e das Penas*. Foi o autor que abriu todo o processo de construção de racionalização da aplicação das penas (BATISTA, 2011, p. 39). Entretanto, como o marco da expansão prisional é posterior ao detalhado pelo marquês, é necessário ter em mente o surgimento dos discursos humanistas pós generalização do encarceramento.

Não se olvida também o debate promovido por Herrera Flores (2009, p. 92). O autor defende a necessidade de “conhecer” para “saber interpretar o mundo”, repudiando uma exegese tradicional dos direitos humanos que não enxerga a complexidade da questão a qual, não raras vezes, utiliza os próprios fundamentos humanitários para efetivamente descumprilos.

Retornando à construção e entendendo o pós 2ª Guerra como um marco na produção de discursos humanitários na aplicação das penas, Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 539) vai especificar que:

[...] o discurso dos direitos humanos se converteria, igualmente nesse período, no principal corretor do positivismo. Tratava-se, com efeito, de equilibrar a noção de periculosidade com a ideia dos direitos humanos. Essa outra conjunção dos direitos humanos com a criminologia produzida até então tornou-se visível, sobretudo, após o segundo Congresso Internacional de Criminologia, realizado em Paris em 1950.

Em razão do positivismo criminológico ter sido recepcionado amplamente no Brasil sob a batuta de Nina Rodrigues (BATISTA, 2011, p. 46), os mesmos debates promovidos na Europa do pós-guerra também receberiam atenção no seio tupiniquim. Porém, como as

correntes e os ventos sempre prejudicam ideologias que favoreçam as minorias, o tema chegou com certo atraso ao direito positivo nacional.

Isso porque a corrente humanista em debate desde a primeira metade do século XX somente vai desabrochar nas paragens coloniais no ano de 1984 por meio da Lei nº 7.210, de 11 de julho daquele ano (CHIES, 2019, p. 112). É a partir do referido dispositivo legislativo que o Brasil inaugura uma aparente preocupação institucional no trato com as pessoas segregadas de liberdade. Ocorre então o desabrochar do previdenciarismo penal de Garland (2008, p. 93) “o qual as modernas estruturas da justiça criminal foram primeiramente erigidas em sua forma liberal clássica e, em seguida, orientadas para um programa de ação de cunho correccionalista”.

A própria instituição da prisão chegou ao Brasil em momento posterior ao século XVIII. Enquanto a Europa industrializava-se neste período, as colônias cumpriam suas funções capitalistas dependentes e produziam matérias-primas para o abastecimento daquela. Nas américas, como sobrava terra e mão de obra escravizada, ao contrário de outros locais, a prisão ainda era desnecessária. Por conta disso, o sistema punitivo brasileiro, até meados do século XIX, manteve-se nas mãos dos latifundiários escravistas e distante da centralização estatal que ocorria em nações industrializadas (LEAL, 2018, p. 208-209).

É nesse contexto que Marco Alexandre de Souza Serra (2009, p. 178) pontua o papel do Estado naquele momento:

[...], a conjuntura de escassez de mão-de-obra reclamava economia na punição. Um dos papéis que o Estado se incumbiu foi o de tentar impor a moderação. A dialética entre as penas públicas e privadas, desse modo se exprime num movimento pendular: para além da oscilação entre o poder punitivo oficial e o privado, a execução penal imperial frequentemente transitava da destruição a preservação dos corpos.

Diante dessa realidade periférica, o Brasil centralizou o sistema punitivo na prisão em momento posterior a Europa e América do Norte. Por isso, somente na segunda metade do século XIX que surgiram as primeiras Casas de Correção imperiais (SERRA, 2009, p. 173).

Apesar das experiências vividas pelos colonizadores, as autoridades nacionais não aprenderam com as celeumas ocorridas no outro lado do Atlântico. Por aqui a industrialização tardia provocou os mesmos imbróglis migratórios do século XVIII europeu. A diferença é que a população advinda dos campos brasileiros consistia especialmente escravizados libertos absolutamente indispostos a voltarem ao campo sob o jugo de capatazes. Dentro dessa bucólica repetição de eventos coloniais, onde a mão-de-obra não amortizada pelo mercado também necessitava de controle, surgem as primeiras penitenciárias brasileiras (SERRA, 2009, p. 179).

3. AS INTERDIÇÕES JUDICIAIS E A CRIAÇÃO DE FEUDOS PRISIONAIS: “O PROBLEMA NÃO É MEU”

A corrente humanista, como se explanou, foi inserida no contexto da execução penal brasileira, no ano de 1984, por meio da inserção formal à estrutura jurídica da Lei nº 7.210/84 (CHIES, 2019, 112).

Rodrigo Duque Estrada Roig (2017, p. 33-34), após introdução consistente da positivação internacional do princípio da humanidade, mergulha no cenário da execução penal nacional afirmando:

A Lei de Execução Penal faz alusão ao princípio da humanidade ao estabelecer que as sanções disciplinares não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado (art. 45, § 1º), além de vedar o emprego de cela escura (art. 45, § 2º). A humanidade penal também alcança aqueles submetidos às medidas de segurança, conforme se depreende do art. 2º, parágrafo único, II, da Lei n. 10.216/2001, que fixa como direito da pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei o de ser tratada com humanidade (ROIG, 2017, p. 35).

O princípio positivado dentro do modelo da execução da pena brasileira constitui, portanto, em norma de observância obrigatória por todos aqueles que operam no bojo das prisões do Brasil. Contudo, é de bom tom que o escudo da dogmática cega não venha a tornar-

se bengala para a promoção de situações práticas suficientes a criar prejuízos ainda maiores ao recluso (ROIG, 2017, p. 35).

Por isso, deve-se pensar a partir do ponto de vista que privilegia o “fazer humano” de Herrera Flores (2009, p. 200). O professor define “o que faz a história e produz sociedade são os atos materiais empiricamente verificáveis que se dão em contextos de relações produtivas de exploração determinados”. É nessa toada onde se propõe a criação e a reprodução dessa forma de fazer as coisas, baseada em situações reais, “não em mistificações, tais como a astúcia da razão ou a mão invisível” (HERRERA FLORES, 2009, p. 200).

Não se olvida a crítica à dogmática jurídica trazida por Vera Regina Pereira de Andrade (2012). A ideia iluminista do direito dos códigos é a reprodução do cientificismo inaugurado a partir do fim do século XVIII no direito. A funcionalidade da “razão” como fundamento para a seletividade do sistema foi (e ainda é) utilizada para a normalização de uma série de atitudes “legítimas”, entre elas a produção do encarceramento em massa (ANDRADE, 2012, p. 228).

Por isso, a questão criminal deve ser pensada a partir de um contexto globalizado na forma apresentada por Zaffaroni (2013, p. 06). Ao apresentar sua ideia, o autor tece críticas a perspectivas que dialogam a temática criminal de forma regionalizada afirmando que seria “olharmos as peças sem compreender as jogadas do tabuleiro de um xadrez macabro, no qual se joga, em definitivo o destino de todos”.

A metáfora apresentada pelo professor explica a seriedade da questão. Infelizmente poucos operadores dos sistemas de justiça criminal se atentam para a generalidade do fenômeno (ZAFFARONI, 2013, p. 06). Não enxergando o cenário expandido, adotam medidas regionalizadas que fogem da verdadeira matriz globalizada da celeuma, esvaziando a possibilidade de solução da problemática.

A revolução tecnológica encurtou distâncias e aprimorou os meios de comunicação entre as pessoas de uma tal forma que os séculos anteriores sequer imaginavam. Nessa linha, a academia deve manter-se atenta e ultrapassar os muros das universidades para publicitar

conceitos e democratizá-los ao grande público, especialmente em searas tão sensíveis quanto as questões que envolvem a liberdade das pessoas (ZAFFARONI, 2013, p. 07).

Isso porque, apesar de alguns temas serem extremamente recorrentes no seio acadêmico, percebe-se que tais demandas por vezes não alcançam as instituições de forma a auxiliar no aprimoramento de políticas públicas, permitindo que a gestão dessas atividades seja pautada quase que exclusivamente pela criminologia midiática (ZAFFARONI, 2013, p. 211).

Sabedora que o sistema prisional consiste em um dos pilares que abarcam a questão criminal, Vera Regina Pereira de Andrade (2013) estende o conhecimento produzido pelo colega argentino afirmando que os problemas do sistema penitenciário não se resolvem somente “[...] no interior de seus muros porque decorrem de questões conceituais, estruturais e conjunturais mais complexas e que remetem aos conceitos centrais de segurança, cidadania e direitos humanos, criminalidade, criminalização e violência”.

Essa constatação globalizada do fenômeno criminal é visualizada, portanto, na política de encarceramento do Brasil. Isso porque o problema da superpopulação prisional não é regionalizado e adstrito a uma determinada localidade, pelo contrário, trata-se de um fenômeno sistêmico que se espalha em todos os estados da Federação (ROIG, 2017, p. 583).

Partindo dessas premissas, soa de bom tom que os personagens envolvidos na segurança pública observem ao postulado elaborado pela melhor doutrina. Infelizmente, o que acontece com as modalidades de interdições aplicadas aos estabelecimentos penais de Santa Catarina é exatamente o contrário. Com perspectivas puramente dogmáticas do princípio da humanidade da pena, essas medidas são focadas tão somente em “resolver” os problemas locais de superlotação prisional, distanciando-se daquilo que é apontado por Zaffaroni (2013, p. 07) e Andrade (2012, p. 226) há tempos.

O mesmo Estado que prende não tem condições de alocar o aprisionado no local adequado próximo de sua família e meio social (art. 103, da lei nº 7.210/84). Com base em uma ideia regionalizada de segurança pública e em uma avaliação restrita da humanidade da

pena, o recluso é colocado em estabelecimentos distantes de sua localidade e, talvez até, em unidades também com problemas de superlotação.

A dogmática cega constitui cortina de fumaça para a implementação dos verdadeiros interesses do Estado (ANDRADE, 2012, p. 226). No caso das modalidades catarinenses de interdições dos estabelecimentos penais, o guarda-chuva do princípio da humanidade das penas procura esconder o que a realidade expõe: a preocupação positivista com a prevenção do delito e a periculosidade do indivíduo.

O ponto no cenário prisional é destacado por Luiz Antônio Bogo Chies:

Dinâmicas e negociações administrativas, jurídico-judiciais, interpretações de regras e normas (inclusive através de correntes jurisprudenciais) e recursos materiais e simbólicos passam a ser passíveis de serem estrategicamente dinamizados e capitalizados para que os atores e sujeitos obtenham parcelas de lucros específicos e que se traduzem como “ampliar/limitar a liberdade”, “fazer ressocializar, deixar sofrer” (CHIES, 2019, p. 115).

Evidentemente que, diante da celeuma, cobranças existem. Contudo, é a partir dessa constatação seguida de uma crítica que acontece exatamente aquilo que Hulsmann (1993, p. 60) denominou o “filme espantoso”, onde “ninguém dirige a máquina estatal”.

A administração prisional culpa o juiz que prende muito; este por sua vez culpa o legislador que cria leis encarceradoras, o qual retorna a problemática ao judiciário afirmando que ele interpreta não somente as leis, mas a constituição. No meio do debate burocrata, o aprisionado. Em suma, está montado o teatro onde “ninguém poderia se sentir pessoalmente responsável pelo que aconteceria a esta pessoa” (HULSMANN, 1993, p. 60).

O filme também revela a inexorabilidade do processo de enclausuramento. Nenhum dos agentes do sistema parece querer o pior para o acusado. Cada um deles – diferentes policiais, um juiz, outro juiz, o procurador, o diretor da prisão, os guardas – é mostrado numa relação com o acusado, que guarda alguma coisa de humano. Cada um parece tentar compreender sua situação de querer lhe poupar do encarceramento. Somos levados a pensar que os funcionários que intervêm na máquina penal não são, por si mesmos, necessariamente repressores; que muitos, no

fundo, lamentam ter que punir; que, provavelmente, não acreditam no sistema...(HULSMANN, 1993, p. 60-61).

A burocracia estatal denunciada por Hullsmann (1993, p. 60) que se especializa a partir dos finais do Século XVIII infelizmente ainda serve de escudo para a impessoalização generalizada dos problemas que envolvem uma série de dinâmicas relacionadas à Questão Penitenciária, como o caso da superlotação prisional.

Desenvolver uma cultura de inclusão que privilegie os direitos das pessoas aprisionadas é a sustentação básica da democracia. Por isso, ações nesse sentido, quando tomadas, repercutem de diversas formas positivas no seio de uma sociedade tão emaranhada quanto a brasileira (CHIES, 2019, p. 118).

Contudo, ao largo dessa perspectiva inclusiva, a análise dos direitos das pessoas não se prende a conceitos puramente dogmáticos e sem juízo crítico das situações que se avizinham (ANDRADE, 2012, p. 231). A atuação é maior do que isso. Parte de uma conduta consciente sobre o complexo da Questão Penitenciária e a política de encarceramento emergente das legislações infraconstitucionais que não acompanham as conquistas humanitárias adquiridas após anos a fio em uma guerra distante do seu fim (ROIG, 2017, p. 34-35).

Estamos diante da fragilidade e da crise destes mecanismos (legislativo, executivo, sistema representativo) e da capacidade estatal de resolver problemas pela via democrática e a conseqüente transformação da política em política-espetáculo, com a produção de um repertório de respostas ilusórias aos problemas, nas quais o Direito Penal e a criminalização (primária) ascendem à principal resposta (ANDRADE, 2012, p. 239).

Com o afastamento da burocracia despersonalizante e da dogmática cega, o próximo passo consiste em entender a globalização do fenômeno criminal e cercear as atividades que foquem na regionalização do debate (ZAFFARONI, 2013, p. 06).

Partindo desses entendimentos e concluindo que a interdição dos estabelecimentos penais sem uma segunda ação da autoridade interventora constitui ferramenta insuficiente

ao combate à superlotação carcerária, urge, então, dialogar o verdadeiro remédio apresentado pela doutrina: o desencarceramento.

4. UMA PERSPECTIVA A PARTIR DO DESENCARCERAMENTO

Os dados do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2014) demonstram que Santa Catarina, no ano de 2014, possuía um quantitativo prisional de 16.828 presos que se encontravam recolhidos em 46 estabelecimentos penais; já no ano de 2020, o número de reclusos pulou para 22.118 (BRASIL, 2020a), albergados em 52 unidades (BRASIL, 2020b).

Observando-se os números apresentados, percebe-se que significativo aumento do quantitativo de aprisionados segue relativo acompanhamento com a construção de novos estabelecimentos penais, porém, mesmo com tais construções, conclui-se que a criação de novas unidades não consegue acompanhar o crescimento exponencial do número de aprisionados.

Os levantamentos oficiais servem para materializar a inutilidade de alguns ideários políticos defensores da teoria de que a construção de mais estabelecimentos penais resolveria o problema da superpopulação prisional. Isso nada mais é do que “medida custosa e unicamente paliativa, que deixa justamente de enfrentar a natureza estrutural e sistêmica do sistema penitenciário” (ROIG, 2017, p. 584).

Paralelo a isso, a solução que se tem encontrado em algumas comarcas de Santa Catarina tem sido a interdição judicial das unidades prisionais. Contudo, ilustrando-se a partir de alguns exemplos pontuais no referido estado da Federação, observa-se que tais atitudes não contribuem para a diminuição da superpopulação carcerária, pelo contrário, agravam a condição do custodiado.

Na comarca de Araranguá/SC, em análise nos autos nº 0005331-54.2013.8.24.0004 (SANTA CATARINA, 2013), o órgão judicial pondera que a iniciativa da análise precipitou-se

“[...] por um motim e princípio de incêndio ocorrido no mês de abril de 2013 naquela unidade [...]”. Assim, para sustentar a sua decisão, ele discorre que:

A situação de lotação, número de servidores por preso, salubridade e segurança do local não atendem o mínimo necessário para um tratamento digno aos que lá se encontram cumprindo pena ou aguardando julgamento e para fornecer um mínimo de segurança para os que lá trabalham e de tranqüilidade para a população ordeira desta comarca e desta região (SANTA CATARINA, 2013).

Nesse sentido, considerando a segurança do estabelecimento penal e “a tranqüilidade para a população ordeira desta comarca”, a conclusão ocorre no sentido de “proibir o ingresso de novos presos no estabelecimento até que a lotação chegue ao máximo em 200 pessoas, dividida esta quantidade em 150 homens e 50 mulheres” (SANTA CATARINA, 2013).

Outro exemplo substancial é a sentença proferida nos autos nº 0001359-08.2014.8.24.0080 (SANTA CATARINA, 2014), onde o juízo da Comarca de Xanxerê analisou pedido de interdição formulado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e reconheceu “condições péssimas, falta estrutura, falta salubridade, energia, lugar decente para acomodação, enfim indignas para a pessoa humana [...]”. Ao contrário do caso de Araranguá/SC, o juízo do oeste do estado ponderou antes da interdição que:

Nessa hipótese se resolveria quiçá o problema local mas se agravaria a situação do sistema prisional estadual e não haveria melhora significativa na situação dos presos da comarca, já que eles seriam transferidos para outra unidade prisional também possivelmente superlotada, com a circunstância negativa de se dispor de um estabelecimento penal a menos para abrigar toda a população carcerária catarinense (SANTA CATARINA, 2014).

Portanto, no caso da Ação Civil Pública de Xanxerê, aparentemente, o juízo considera a gestão macro da Questão Penitenciária na avaliação da interdição, contudo, entre os fundamentos humanitários ele considera que a falta de prisão traria:

“[...] grave colapso à segurança pública local, já que a região não contaria mais com local para destinação dos presos, causando todo uma sorte de problemas quando das prisões em flagrante e cumprimento de mandados de prisão, o que colocaria em risco a própria integridade da população (SANTA CATARINA, 2014).

Logo, sopesando esses argumentos – entre a segurança pública local e a humanidade das penas – o juízo conclui o imbróglio de forma semelhante àquela promovida pelo colega no sul, uma vez que ele decide “vedar o ingresso de novos presos provisórios ou definitivos após ser atingida a limitação máxima, excetuando-se, apenas, o ingresso de novos [...] ligados à prática de crimes hediondos ou equiparados, homicídio simples, roubo e violência doméstica (SANTA CATARINA, 2014).

Em Florianópolis, conforme matéria disposta pelo site O Globo (2015) a interdição judicial também ocorreu e também “proibiu o ingresso de mais presos na penitenciária e no presídio da capital”, mas também foi silente quanto às providências a serem tomadas em casos de mais aprisionamentos.

Apesar das singularidades pontuais entre as decisões, observa-se que, nos três casos relatados, os fundamentos aparentemente humanistas que interditam os estabelecimentos penais revelam o meandro positivista da segurança social e estão longe de resolver de maneira efetiva o problema. Gestam a questão de forma regionalizada e fecham os olhos para a complexidade da causa que, por ser globalizada, precisa ser remediada de forma diversa da atual

Além disso, ao enfrentar os problemas existentes nos estabelecimentos prisionais dessa forma, elas prejudicam somente aquelas pessoas virtualmente presas além do número e condições fixadas, porque são esses aprisionados que permanecerão recolhidos em locais completamente diversos daquela localidade em que suas famílias estão inseridas. Não é por acaso que o artigo 103 da lei nº 7210/84 prevê como direito do preso a permanência “em local próximo ao seu meio social e familiar” (BRASIL, 1984).

O mesmo Zaffaroni (1986, p. 206), autor da perspectiva globalizada da questão criminal, defende a ideia de interdição dos estabelecimentos penais como medida para a

garantia dos direitos humanos das pessoas aprisionadas em locais inadequados. Contudo, vai além da simples atitude judicial de interditar e deixar que a administração prisional resolva-se com os excedentes aprisionados. Ele sustenta que a partir da decisão, a autoridade deve colocar imediatamente em liberdade as pessoas que não possam ser aprisionadas dentro de condições mínimas.

Eis o ponto que não se tem perpetrado nas interdições desta margem.

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de encarar a questão, entretanto, findou-se em declarar que o sistema carcerário brasileiro vive um estado de coisas inconstitucional. Na decisão, a Suprema Corte reconheceu “[...] uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas” (BRASIL, 2015).

Resta amplamente visível que o encarceramento reproduzido no Brasil não leva a lugar algum. A criminologia crítica a partir de Baratta (2011, p. 200) sugere quatro estratégias para a implementação de uma “nova política criminal”. Sem desconsiderar a brevidade deste espaço, destaca-se, portanto, a terceira medida trazida pelo autor italiano que sustenta:

Uma análise realista e radical das funções efetivamente exercidas pelo cárcere, isto é, uma análise do gênero daquela aqui sumariamente traçada, a consciência do fracasso histórico desta instituição para os fins de controle da criminalidade e de reinserção do desviante na sociedade, do influxo não só no processo de marginalização de indivíduos isolados, mas também no esmagamento de setores marginais da classe operária[...] (BARATA, 2011, 203).

Quando se fixa a criminologia crítica como marco teórico para o embasamento de determinadas resoluções, o imediatismo abolicionista que pulula nas veias apaixonadas tende muitas vezes a descentralizar situações do cotidiano e dificultar o combate pontual de determinadas demandas.

Entretanto, o diálogo com as perspectivas minimalistas que são complementares auxilia no enfrentamento diário a essas enfermidades promovidas pelo sistema penal

seletivo brasileiro. Como ferramentas de atenção aos direitos humanos e demais ações do sistema de justiça encarcerador, reproduzem entendimentos “para avançar em busca de modelos não violentos de controle, ou simplesmente para afirmar que certas condutas não necessitam constituir objeto de controle social e penal” (ANDRADE, 2012, p. 270).

Por isso, a solução do desencarceramento apresentada por Zaffaroni (1986, 206) encontra guarida dentro da criminologia crítica, porque - ao contrário das interdições judiciais que não promovem a imediata soltura do excedente prisional - cumpre efetivamente com a humanidade da pena e soluciona a globalidade do problema da superlotação carcerária.

Como dito, essa medida não afasta o debate a respeito da efetividade da pena de prisão. Ela apenas compreende a emergência da questão, dialogando dentro de perspectivas abolicionistas e minimalistas (ANDRADE, 2012, p. 270).

Mesmo porque:

Para além do fato de que, para a resolução dos problemas sociais e normas de conduta, todas tipificadas e organizadas nessa malha legal e processual extremamente complexa inclusive para os operadores, a solução ofertada por esse sistema é a pena de prisão, da qual, segundo o autor, há muito já fora destruída a ficção da ressocialização, e que a pena de prisão já produzira mais danos que as penas de morte ou corporais na Idade Média; conclama que os juristas e legisladores, tão criativos ao criarem crimes e normas de conduta, que utilizem essa criatividade também para criarem novas formas de apenamento, que não a pena de prisão (LEAL, 2018, p. 407)

A par dessas questões complementares entre si, os números e a prática conduzem os operadores do sistema de justiça criminal a conhecerem as mazelas da pena privativa de liberdade e, a partir dessa constatação, compreenderem a urgência da necessidade de modificação da produção do encarceramento em massa que ocorre, pelo menos, nos últimos cinquenta anos (BATISTA, 2011, p. 35).

Entendendo a política de encarceramento em sua totalidade, chegar-se-á dentro de uma perspectiva redutora de danos. É nessa seara que se interpretam os direitos humanos

das pessoas aprisionadas e, a partir disso, são encontradas as medidas que desaguem na reprodução do desencarceramento, especialmente em locais onde a violação de direitos é ainda mais latente (CHIES, 2019, p. 130).

Os participantes desse jogo de empurra-empurra também precisam assumir suas responsabilidades. O combate à impessoalidade burocrática denunciada por Hulsmann (1993, p. 60) deve ocorrer com urgência de modo a impedir a violação sistêmica do fenômeno prisional.

No bojo da execução penal especificamente, além de questões práticas e constitucionais de divisão de atribuições dentro do Estado Democrático de Direito que por si só promovem o “filme espantoso” de Hulsmann (1993, p. 60), existe intenso debate na seara jurisdicionalizada do processo onde existe um “confronto entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do condenado” (CHIES, 2019, p. 114) que precisa ser revigorado.

A dogmática que interpreta restritivamente a Questão Penitenciária (CHIES, 2019) e conduz a situações contraditórias sob o manto do princípio da humanidade da pena, como ocorre nas interdições catarinenses, por vezes transborda naquilo que Vera Pereira Malaguti Batista (2011, p. 106) denominou “utilitarismo penal reformado”.

É nesse sentido que Herrera Flores (2009, p. 92) trabalha:

O problema, como denunciamos neste texto, é mais profundo, pois refere-se à racionalidade que está na base da ideologia jurídica e política hegemônica, predominantemente neoliberal e neoconservadora. Dessa perspectiva tradicional justifica-se o (des)cumprimento dos direitos humanos no mundo utilizando indicadores que fixam as liberdades individuais e o Estado formal de direito acima dos direitos sociais e do Estado social de direito.

Portanto, pensar a Questão Penitenciária (CHIES, 2019, p. 111) dentro de sua totalidade fundada em uma perspectiva de direitos humanos que foge da dogmática cega e os interpreta “um compromisso humano” (HERRERA FLORES, 2009, p. 72) construiria práticas que não desaguassem no contrassenso existente no seio da realidade prisional.

CONCLUSÃO

O modelo das interdições dos estabelecimentos penais de Santa Catarina demonstra como a preocupação com o controle social, a prevenção criminal e outras perspectivas etiológicas podem se esconder atrás dos fundamentos humanistas que tentam sustentar.

O crescimento exponencial do número de detentos ilustra o processo de encarceramento em massa em curso e demonstra que seria impossível ao Estado acompanhar a construção de novas unidades a partir do avanço dos números.

Jogar o problema para o lado do vizinho não o soluciona. Esconde!

Ao operador do direito é dado observar a generalidade da situação e entender a sociedade em que ele se insere. Compreender o projeto de encarceramento em massa a partir do entendimento crítico dos direitos humanos para então produzir ações que privilegiem a efetivação empírica dos direitos humanos constitui o meio necessário para a solução de problemas como o apresentado.

Por isso, ferramentas redutoras de danos para a resolução de eventos que a dogmática jurídica é incapaz de fazê-lo são imprescindíveis. Com esse entendimento crítico as interdições das unidades prisionais poderão ser observadas de outra forma. Somente com a fixação judicial e o declínio da responsabilidade com o excedente proveniente da limitação à administração prisional não soluciona a questão. É necessário ir além. Assumir a responsabilidade pelos equívocos do sistema e compreender que o preso, a família e a comunidade não são os responsáveis pela inércia do Estado que legisla, julga e administra mal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Pensamento Criminológico, 2ª reimpressão, 2017.

REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO-RECONTO

DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVISTARECONTO.COM.BR/INDEX.PHP/RECONTO/INDEX](https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/index)

ISSN 2595-9840 – VOL.5, N.1, 2022

_____, Vera Regina de. **A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª Conferencia Nacional Brasileira de Segurança Pública.** [Florianópolis]: dez. 2013. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p335/25854>. Acesso em 16.11.2020.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008, 15 v. (Coleção Pensamento Criminológico)

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Pereira Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro 2014.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2014.pdf>. Acesso em: 13jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC/DF.** Sistema Penitenciário Nacional. Superlotação Carcerária e condições desumanas de custódia. Violação massiva de direitos fundamentais e falhas estruturais. Estado de Coisas Inconstitucional. Configuração. Relator Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil. Período de Janeiro a Junho de 2020.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzN>

WQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZTh
IMSJ9. Acesso em: 13jun. 2021.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Base de dados do SISDEPEN 2014/2020**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/bases-de-dados>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Revisitando Foucault e outros escritos em questão penitenciária**. 1 ed. Curitiba: BrazilPublishing, 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle**. Rio de Janeiro: Revan: 2008

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

O GLOBO. **Justiça manda interditar penitenciária e presídio de Florianópolis**. Florianópolis, 03 set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/09/justica-manda-interditar-penitenciaria-e-presidio-de-florianopolis.html>> Acesso em: 13 ago. 2021.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da Libertação: a construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil**. 1. ed.[1. reimpr.]. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Vara Criminal de Araranguá/SC). **Petição Criminal nº 0005331-54.2013.8.24.0004**. Retira definitiva e imediatamente os internos envolvidos no princípio de motim registrado no Presídio Regional de Araranguá. Retira gradativa e definitivamente, em prazo inicial não superior a 30 dias, todos os internos que cumprem pena definitiva no interior do Presídio Regional de Araranguá. Adequa a estrutura física do Presídio Regional de Araranguá para 250 internos, descontadas as vagas hoje existentes para outras finalidades, tal como o informal "Presídio Feminino" e a ala para internos dependentes químicos. Comarca de Araranguá, 09 de julho de 2013. Disponível em https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=040003Y2R0000&processo.foro=4&processo.numero=0005331-54.2013.8.24.0004&uuidCaptcha=sajcaptcha_b20dbe3c839242749c321da465207f13. Acesso em: 13 Ago. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Vara Criminal de Xanxerê/SC). **Ação Civil Pública nº 0001359-08.2014.8.24.0080**. Interdita Parcialmente o Presídio Regional de Xanxerê/SC. Comarca de Xanxerê, 09 de maio de 2016. Disponível em https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=280002IR70000&processo.foro=80&processo.numero=0001359-08.2014.8.24.0080&uuidCaptcha=sajcaptcha_837c369db89a4a10ba7023ab60a9c156. Acesso em: 13 Ago. 2021.

SERRA. Marco Alexandre de Souza. **Economia Política da Pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____, Eugênio Raul. **CRIMINOLOGÍA: aproximación desde una margen**. Bogotá: editorial Temis, 1988.

_____, Eugênio Raul. **Sistemas Penales y Derechos Humanos/Informe Final**. Buenos Aires: Depalma, 1986.